



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002754-85.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada VANESSA MARTINS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, com sentença anulada de ofício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002754-85.2020.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelado(a)(s): Vanessa Martins Ferreira

Voto nº 64.793rcs

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA.**

Sentença de procedência. Irresignação. Controvérsia envolvendo a natureza da prescrição de cirurgias pós-bariátrica, isto é, se reparadora ou estética. Ausência de elementos nos autos a dirimir a controvérsia. Necessidade, no caso, de realização de prova pericial, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide. Aplicação do disposto nos artigos 370 e 355, inciso I, do CPC. Anulação da r. sentença, de ofício, para realização de prova pericial. Precedentes desta Câmara.

**SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PREJUDICADO
O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 849/850, de relatório adotado, que, em sede de ação de obrigação de fazer, julgou procedente a demanda para *“condenar a ré na obrigação de fazer à Ré a obrigação do custeio integral de todas as cirurgias requeridas pelos médicos especialistas com relação ao objeto dos autos, atendendo-se ao pedido de suspensão que*

a requerente necessita de acordo com a prescrição médica (fls. 829)”.

Insurge-se a ré (fls. 862/875), requerendo a inversão do julgado, eis que *“A operadora de plano de saúde não possui a obrigação legal de cobrir procedimentos puramente estéticos, conforme previsão do art. 10, IV, da Lei nº 9.656/98 e da RN 465/2021 (...) requer a reforma da sentença, com o reconhecimento de que não há obrigação de custeio dos procedimentos solicitados pela autora, tendo em vista a inexistência de vínculo contratual, a cobertura limitada do plano de saúde e a natureza estética dos procedimentos pleiteados”*, destacando, no mais, a taxatividade do rol da ANS.

Contrarrazões (fls. 881/887).

É o relatório.

2. A hipótese dos autos é de anulação da r. sentença, de ofício.

Com efeito.

A controvérsia principal destes autos está centrada num único ponto: se as cirurgias pós-bariátrica prescritas à paciente exibem natureza reparadora ou estética. A questão estava suspensa e foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Não há dúvida de que a parte autora foi

submetida a uma cirurgia bariátrica, pretendendo, nesta ação, compelir a operadora do plano de saúde a custear a restauração funcional do seu corpo, as denominadas cirurgias pós-bariátrica.

Enquanto a parte autora sustenta que a sua pretensão é reparadora, a parte requerida, contrariamente, alega que o procedimento pretendido exhibe feição exclusivamente estética e que, via de consequência, não está previsto no rol de procedimentos da ANS e no contrato firmado entre as partes.

O pedido inicial está arrimado em relatório médico/psicológico na direção de que o procedimento tem natureza reparadora associado à bariátrica. Essa prescrição, no entanto, não faz prova plena acerca da feição reparadora da cirurgia pós-bariátrica por duas razões: (i) cuida-se de documento unilateral trazido pela própria parte interessada; (ii) foi contrastado pela parte requerida que insiste na natureza estética do procedimento pretendido, sem vínculo com a cirurgia bariátrica.

No momento, não se tem ancoragem técnica suficiente para se dirimir a controvérsia dos autos, instalando-se a respeito da temática um quadro de dúvida insuperável a exigir, no mínimo, a realização de prova pericial. E, nos termos do disposto no artigo 370 do Código

de Processo Civil, ***“Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.***

Assim, havendo a necessidade de produção de prova pericial, descabido o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, impondo-se a decretação da nulidade da r. sentença para que o feito seja devidamente instruído com a realização da prova pericial, necessária, repita-se, ao deslinde da controvérsia.

Tal é o entendimento que vem sendo adotado por esta Câmara: ***“PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS BARIÁTRICA. Controvérsia envolvendo a natureza da prescrição, isto é, se é reparadora ou estética. Ausência de elementos nos autos a dirimir a controvérsia. Necessidade, no caso, da realização da prova pericial, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide. Aplicação do disposto nos artigos 370 e 355, inciso I, do CPC. Anulação, de ofício, da r. sentença para a realização de prova pericial (...) Precedentes da Câmara. SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULADA, PREJUDICADOS OS RECURSOS INTERPOSTOS”*** (TJSP; Apelação Cível

1002813-32.2022.8.26.0577; deste Relator; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:

02/02/2024; grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Apelação Cível 1020110-05.2022.8.26.0625; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2024; Apelação Cível 1010450-22.2020.8.26.0248; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2023; Apelação Cível 1036303-64.2022.8.26.0506; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2025).***

3. Por tais razões, anula-se, de ofício, a r. sentença recorrida, a fim de que o feito seja devidamente instruído com a realização de prova pericial para os fins acima aludidos, ou seja, se a prescrição de cirurgias pós-bariátrica tem caráter reparador ou simplesmente estético.

**SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO,
PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.**

Donegá Morandini
Relator